



DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2024

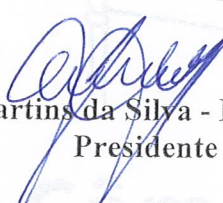
Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei nº 5.939, de 04 de outubro de 2022, que cria o Programa de Distribuição de Fraldas descartáveis Geriátricas e Pediátricas no município de Formiga-MG e dá outras providências.

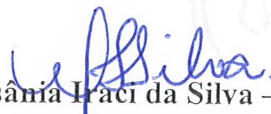
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 5.939, de 04 de outubro de 2022, que cria o Programa de Distribuição de Fraldas descartáveis Geriátricas e Pediátricas no município de Formiga-MG e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.259035-8/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de março de 2024.

Formiga, em 16 de abril de 2024.


Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente


Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva
Primeira Secretária

Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2024, de autoria dos Vereadores Flávio Martins da Silva - Flávio Martins (Presidente); Juarez Eufrásio de Carvalho – Juarez Carvalho (Vice-Presidente); Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva (Primeira Secretária) e Luiz Carlos Estevão – Luiz Carlos Tocão (Segundo Secretário).

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).

PUBLICADO
19 / 04 / 2024
Costa

Ed. 3750 DOM-AMM



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



LEI Nº 5.939, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

Cria o Programa de Distribuição de Fraldas descartáveis Geriátricas e Pediátricas no município de Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o “Programa de Distribuição de Fraldas descartáveis Geriátricas e Pediátricas” que possibilita a destinação destas às pessoas com deficiência, seja de ordem física ou mental, de caráter temporário ou definitivo, ou qualquer patologia diagnosticada que justifique a necessidade do uso.

Parágrafo único. Para fins de recebimento das fraldas, o usuário/cuidador deverá comprovar sua vulnerabilidade econômica, além da necessidade de uso atestada por meio de laudo emitido por profissional médico da Rede Pública de Saúde Municipal.

Art. 2º Além do disposto no parágrafo único do art. 1º, para requerer a concessão de fraldas, o usuário/cuidador deverá atender aos seguintes critérios e apresentar os seguintes documentos:

- a) Residir no município há pelo menos 06 (seis) meses;
- b) Realizar pedido formal junto da Secretaria Municipal competente;
- c) Apresentar comprovante de residência e qualquer documento válido de identificação.

Art. 3º O benefício será concedido pelo período de seis meses, podendo, contudo, ser reavaliado a qualquer momento.

Parágrafo único. Ultrapassado o período de seis meses a que se refere o *caput*, o usuário/cuidador deverá renovar o pedido de concessão das fraldas descartáveis, novamente comprovando os critérios e juntando a documentação atualizada, mencionados no parágrafo único do art. 1º e alíneas “a”, “b” e “c” do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Serão fornecidas, mensalmente, até 90 (noventa) unidades de fraldas descartáveis por usuário, devendo a retirada ocorrer nas datas e locais definidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 5º Perderá o direito ao benefício, o usuário/cuidador que:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



- a) Receber alta por evolução positiva do estado clínico;
- b) Não realizar o acompanhamento clínico na Unidade Básica de Saúde – UBS;
- c) Não aceitar o tratamento e acompanhamento proposto pelos profissionais da rede de saúde;
- d) Não retirar o benefício nas datas pré-agendadas sem justificativa;
- e) Deixar de residir neste município;
- f) Vier a óbito.

Parágrafo único. O não comparecimento, sem justificativa, em dois agendamentos para a retirada do benefício ou a não renovação do pedido de concessão das fraldas descartáveis, acarreta o desligamento automático do usuário ao programa, sendo necessária a realização de nova solicitação.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, empresas ou entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos fixados, conforme disposto no §1º do art. 199 da Constituição da República.

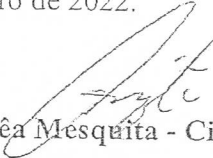
Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, em 04 de outubro de 2022.


Marcelo F. de Oliveira – Marcelo Fernandes
Presidente


Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa
Primeiro Secretário

Originária do Projeto de Lei nº 354/2022, de autoria do Vereador Flávio Santos do Couto – Flávio Couto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br – (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 11 de março de 2024.

Ofício nº 259/2024

Ref.: Encaminha cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.259035-8/000.

Senhor (a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido nos autos da ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

P/ Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal
FORMIGA/MG

Recebi:
26/03 15:35



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

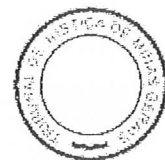
Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: KARINA MARQUES RIBEIRO FALCE, Certificado: 47314B3155481BB582602D97, Belo Horizonte, 15 de março de 2024 às 13:17:01.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002225903580002024563961



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 28 de fevereiro de 2024

Nº do Processo na Pauta: 96
Ação Direta Inconst nº 1.0000.22.259035-8/000
Comarca de Formiga -

Partes:

Requerente(s) PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA
Requerido(a)(s) CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

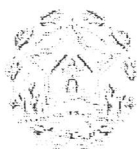
Composição:

Des. Caetano Levi Lopes
Des. Moreira Diniz
Des. Edilson Olímpio Fernandes
Desa. Beatriz Pinheiro Caires
Des. Armando Freire
Des. Valdez Leite Machado
Desa. Teresa Cristina da Cunha
Peixoto
Des. Alberto Vilas Boas
Des. Domingos Coelho
Des. Pedro Bernardes de Oliveira Relator
Desa. Evangelina Castilho Duarte
Des. Fernando Caldeira Brant
Des. Maurílio Gabriel
Des. José Marcos Rodrigues Vieira
Des. Júlio César Lorens
Des. Wanderley Paiva
Des. Moacyr Lobato
Desa. Ana Paula Caixeta
Des. Corrêa Junior
Des. Marco Aurelio Ferezini
Des. Renato Dresch
Des. Carlos Henrique Perpétuo
Braga
Des. Fernando Lins
Des. Adriano De Mesquita Carneiro

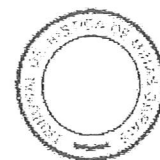
Decisão:

"JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO E DECLARARAM A
INCONSTITUCIONALIDADE DA 5.939/2022, DO MUNICÍPIO DE
FORMIGA/MG."

Des. José Arthur Filho
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: THIAGO TINANO DUARTE, Certificado: 403B39BF2D1ADE07402742E0E8FDC39A, Belo Horizonte, 07 de março de 2024 às 11:10:15. Signatário: Desembargador JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Certificado: 65B1E6C0E3047546C6773DAD11300602, Belo Horizonte, 06 de março de 2024 às 19:43:18.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002225903580002024520901



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 5.939/2022, DO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - ART. 113 DO ADCT - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

- O artigo 113, do ADCT, da CF/88 estabelece que toda “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

- A Lei Municipal nº 5.939/2022, do município de Formiga/MG, incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, já que estabeleceu a distribuição, pelo Poder Executivo Municipal, de fraldas geriátricas e pediátricas descartáveis às pessoas comprovadamente carentes que possuam deficiência, seja de ordem física ou mental, de caráter temporário ou definitivo, ou qualquer patologia diagnosticada que justifique a necessidade do uso, desacompanhado do estudo relacionado ao impacto orçamentário e financeiro.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.259035-8/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.939/2022, DO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Formiga/MG em face da Lei Municipal nº 5.939/2002, que instituiu o benefício de fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas e pediátricas, ao fundamento de violação do princípio da separação dos poderes e dos artigos 195, §3º e 113, da ADCT, da CF/88.

O requerente sustentou que há vício de inconstitucionalidade porque a matéria tratada na referida Lei é reservada ao Poder Executivo; que houve nítida intromissão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo; que foi violentada a reserva da Administração Pública, na medida em que o estabelecimento de benefício assistencial é atribuição típica da administração; que a imposição de políticas públicas sem o estudo do impacto orçamentário inviabiliza a execução de outras políticas públicas que objetiva beneficiar o interesse coletivo; que o Governo Federal já possui política pública instituída com o escopo de subsidiar parte dos valores de fraldas geriátricas mediante o programa Farmácia Popular; que também houve violação do disposto no artigo 113, do ADCT e no artigo 195, §5º, da CF/88; que o Poder Legislativo do Município de Formiga não indicou a fonte de custeio para a implementação do benefício. Expôs os motivos pelos quais deveria ser suspensa a eficácia da Lei, destacou entendimentos jurisprudenciais e, ao final, requereu a procedência desta ação.

Informações prestadas pela EJEJF/DIRGED/GEJUR/COJUR, acerca da inexistência de manifestação do Órgão Especial sobre da inconstitucionalidade da Lei 5.939/2022, do Município de Formiga/MG.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

Despacho de ordem 06, proferida pelo em. Des. Belizário de Lacerda, determinando a intimação da Câmara Municipal de Formiga/MG, para se manifestar sobre o pedido cautelar liminar, no prazo de 5(cinco) dias; na mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, após a manifestação ou decurso do prazo para a manifestação da Câmara Municipal de Formiga/MG.

Decurso do prazo sem manifestação da Câmara Municipal de Formiga/MG (documento de ordem 09).

Parecer apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça (documento de ordem 10).

Medida Cautelar concedida, pela maioria, para suspender provisoriamente a eficácia da Lei 5.939/2002, conforme acórdão de ordem 14.

Despacho de ordem 21, proferido pelo em. Des. Belizário de Lacerda, determinando a redistribuição do feito, em razão de sua aposentadoria.

O feito foi distribuído para a minha Relatoria; através do despacho de ordem 23 foi determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Formiga/MG para prestar as informações. Na mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, após a manifestação da Câmara Municipal ou do decurso do prazo.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Formiga/MG (documento de ordem 26), sustentando a constitucionalidade da Lei 5.939/2002.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela procedência da ação (documento de ordem 27).

Passo ao exame.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

Conforme já relatado, o Prefeito Municipal de Formiga/MG ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade sustentando que a Lei 5.939/2022 contraria o princípio da separação dos poderes e não foi acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Conforme cediço, uma Lei poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional.

Há inconstitucionalidade material quando o conteúdo da Lei contrariar a Constituição; há vício formal quando não for observada a competência ou houver violação ao processo legislativo aplicável.

Luís Roberto Barroso, *in* "Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Saraiva, 2015, 7ª edição, assim leciona (páginas 48/52).

(...)

1-Inconstitucionalidade formal e material

A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observadas em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em desconformidade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.

(...) A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou o ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional - e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional, como no caso da lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do texto ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.

Nada impede a coexistência, em um mesmo ato legislativo, de inconstitucionalidade formal e material, vícios distintos que podem estar cumulativamente presentes. Aliás, para que a semelhança terminológica não induza a qualquer tipo de confusão, cabe explicitar que a natureza da causa geradora da inconstitucionalidade - formal ou material - não tem relação com a classificação das normas constitucionais, em razão do seu conteúdo, em normas constitucionais formais e materiais (v., supra). São categorias totalmente distintas.

(...)

Nessa hipótese, sendo a inconstitucionalidade de natureza material, a norma não poderá subsistir. As normas anteriores, incompatíveis com o novo tratamento constitucional da matéria, ficam automaticamente revogadas (é minoritária, no direito brasileiro, a corrente que sustenta que a hipótese seria de inconstitucionalidade, passível de declaração em ação direta ajuizada para esse fim) (...)

A Lei 5.939/2022, do Município de Formiga/MG, possui a seguinte redação:

"LEI 5.939/2022

Cria o Programa de Distribuição de Fraldas descartáveis Geriátricas e Pediátricas no município de Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o "Programa de Distribuição de Fraldas descartáveis Geriátricas e Pediátricas" que possibilita a destinação destas às pessoas com deficiência, seja de ordem física ou mental, de caráter temporário ou definitivo, ou qualquer patologia diagnosticada que justifique a necessidade do uso.

Parágrafo único. Para fins de recebimento das fraldas, o usuário/cuidador deverá comprovar sua vulnerabilidade econômica, além da necessidade de uso atestada por meio de laudo emitido por profissional médico da Rede Pública de Saúde Municipal.

Art. 2º Além do disposto no parágrafo único do art. 1º, para requerer a concessão de fraldas, o usuário/cuidador deverá atender aos seguintes critérios e apresentar os seguintes documentos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

- a) Residir no município há pelo menos 06 (seis meses);
- b) Realizar pedido formal junto da Secretaria Municipal competente;
- c) Apresentar comprovante de residência e qualquer documento válido de identificação.

Art. 3º O benefício será concedido pelo período seis meses, podendo, contudo, ser reavaliado a qualquer momento.

Parágrafo único. Ultrapassado o período de seis meses a que se refere o caput, o usuário/cuidador deverá renovar o pedido de concessão das fraldas descartáveis, novamente comprovando os critérios e juntando a documentação atualizada, mencionados no parágrafo único do art. 1º e alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Serão fornecidas, mensalmente, até 90 (noventa) unidades de fraldas descartáveis por usuário, devendo a retirada ocorrer nas datas e locais definidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 5º Perderá o direito ao benefício, o usuário/cuidador que:

- a) Receber alta por evolução positiva do estado clínico;
- b) Não realizar o acompanhamento clínico na Unidade Básica de Saúde – UBS;
- c) Não aceitar o tratamento e acompanhamento proposto pelos profissionais da rede de saúde;
- d) Não retirar o benefício nas datas pré-agendadas sem justificativa;
- e) Deixar de residir neste município;
- f) Vier a óbito.

Parágrafo único. O não comparecimento, sem justificativa, em dois agendamentos para a retirada do benefício ou a não renovação do pedido de concessão das fraldas descartáveis, acarreta o desligamento automático do usuário ao programa, sendo necessária a realização de nova solicitação.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, empresas ou entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

para sua distribuição gratuita nos termos fixados, conforme disposto no §1º do art. 199 da Constituição da República.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Verifica-se que a Lei impugnada dispõe sobre o benefício de distribuição de fraldas geriátricas e pediátricas descartáveis às pessoas comprovadamente carentes que possuam deficiência, seja de ordem física ou mental, de caráter temporário ou definitivo, ou qualquer patologia diagnosticada que justifique a necessidade do uso.

O STF, quando do julgamento do tema 917, firmou o entendimento de que não há usurpação de competência do chefe do Poder Executivo quando a Lei Municipal, embora crie despesa para a administração pública, não se trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos. Aliás:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

A Lei 5.939/2022, do Município de Formiga/MG, trata da implementação de políticas públicas ligadas à saúde e proteção da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

pessoa com deficiência, não se situando dentre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, a referida Lei estabeleceu a seguinte obrigação para o Poder Executivo Municipal:

Art. 4º. Serão fornecidas, mensalmente, até 90 (noventa) unidades de fraldas descartáveis por usuário, devendo a retirada ocorrer nas datas e locais definidos pela Secretaria Municipal competente.

O STF, ao interpretar o disposto no artigo 113, do ADCT, também aplicável no âmbito Municipal, fixou o entendimento de que a proposta legislativa deve ser apresentada com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça, “a Lei 5.939/2022, incorre em vício em decorrência do processo legislativo que o originou não ter sido instruído com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, o que implica em inconstitucionalidade formal consoante entendimento jurisprudencial mais recente”.

Assim, embora bem intencionada a iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Formiga/MG em promover políticas públicas voltadas para a promoção da saúde, que não se limitam à iniciativa do Poder Executivo, a ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, tal como ocorreu na espécie, viola, conforme hodierno entendimento do STF, o disposto no artigo 113, do ADCT, da CF/1988, havendo inconstitucionalidade formal.

Mutatis mutandis, confira:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E
FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018,
DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)
PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (...) A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (...) (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

Portanto, deve ser julgada procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.939/2022, do Município de Formiga/MG, conforme razões expostas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.939/2022, do Município de Formiga/MG.

Sem custas.

É como voto.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO E
DECLARARAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA 5.939/2022, DO
MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.259035-8/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Certificado:
4A15567529E8433B7ACB6AA22A1DB430, Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024 às 14:36:29.
Julgamento concluído em: 28 de fevereiro de 2024.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002225903580002024458114

